

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**Processo Administrativo:** 2021.12.17.01-PE-SRP.

**ASSUNTO/FEITO:** Impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.17.01-PE-SRP.

**OBJETO:** SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE-CE.

**IMPUGNANTE:** DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.897.039/0001-00.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

#### DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de ANTONINA DO NORTE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.897.039/0001-00, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

**Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

**RUA JOÃO BATISTA ARRAIS, Nº 08 – BAIRRO CENTRO – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ – CNPJ: 07.594.500/0001-48.**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual.

### DOS FATOS:

Questiona a impugnante a formação dos lotes previsto no Anexo I Termo de Referência do edital, em especial diversos itens que compõem os lotes XV: itens 23; Lote XVI: itens 05; Lote XVII: item 01 E 17, alegando que tais itens envolvem diferentes segmentos comerciais relativos a materiais de consumo, equipamentos e descartáveis. Segue aduzindo que pode ter ocorrido erro na formação de tais itens nos lotes indicados o que pode resultar em diminuição da competitividade em função da aglutinação de equipamentos de natureza diferentes. Ao final pede que seja provido a presente impugnação e que seja separado os itens citados ou aglutinados em lotes específicos a fim de reestabelece o princípio da ampla competitividade.

### DO MÉRITO:

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios *constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros* que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, *também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

Questiona a impugnante o agrupamento de determinado itens em especial diversos itens que compõem os lotes XV: itens 23; Lote XVI: itens 05; Lote XVII: item 01 E 17, alegando que tais itens envolvem diferentes segmentos comerciais relativos a materiais de consumo, equipamentos e descartáveis do Anexo I do Termo de Referência do edital.

Após realizarmos a leitura do termo de referência do edital epigrafado, pode-se identificar que realmente os itens foram agrupados de forma equivocada.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

As razões do impugnante de fato dizem respeito à restrição concorrencial de participantes do certame em razão do agrupamento de determinados itens que importaria prejuízo ao certame como frustração ao seu caráter competitivo.

De modo a viabilizar o andamento do certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação verificou-se a necessidade de alteração ao edital por meio de adendo como forma de preservar a competição e os princípios norteadores da obtenção da proposta de preços mais vantajosa.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur1, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio [https://www.tce.ba.gov.br/images/o\\_principio\\_da\\_isonomia\\_nas\\_licitacoes\\_publicas.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf):

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.”

Nessa toada, proclama o art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).”

Um pouco mais adiante diz:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”.

### DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 07.897.039/0001-00, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PROCEDENTE os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

ANTONINA DO NORTE/CE, 10 de janeiro de 2022.

**DAIANE DE OLIVEIRA CARLOS**

Pregoeira Oficial do Município